2026/2040

11.9.2026

DECISÃO (UE) 2026/2040 DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 1 de setembro de 2026

que nomeia chefes de serviço para a adoção de decisões delegadas sobre alterações significativas dos sistemas de notação para o cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de crédito *(BCE/2026/24)*

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 11.º-6,

Tendo em conta a Decisão (UE) 2017/933 do Banco Central Europeu, de 16 de novembro de 2016, sobre o quadro geral de delegação de poderes de decisão para a adoção de instrumentos jurídicos relativos às atribuições de supervisão (BCE/2016/40) ([1]), nomeadamente os artigos 4.º e 5.º,

Tendo em conta a Decisão (UE) 2026/2036 do Banco Central Europeu, de 21 de agosto de 2026, relativa à delegação de poderes para a adoção de decisões sobre alterações significativas dos sistemas de notação para o cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de crédito (BCE/2026/19) ([2]), nomeadamente o artigo 3.º,

Tendo em conta a Decisão BCE/2004/2 do Banco Central Europeu, de 19 de fevereiro de 2004, que adota o Regulamento Interno do Banco Central Europeu ([3]), nomeadamente o artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) Para fazer face ao grande número de decisões que o Banco Central Europeu (BCE) deve adotar no âmbito do exercício das suas atribuições de supervisão, foi criado um procedimento para a adoção de decisões delegadas específicas.

(2) A decisão de delegação produz efeitos na data da adoção, pela Comissão Executiva, de uma decisão que designe um ou mais chefes de serviço para a adoção de decisões ao abrigo de uma decisão de delegação.

(3) Ao designar chefes de serviço, a Comissão Executiva deve ter em conta a importância da decisão de delegação e o número de destinatários a quem devem ser enviadas as decisões delegadas.

(4) O artigo 10.º-1 da Decisão BCE/2004/2 prevê que a Comissão Executiva decidirá sobre o número, nome e competências respetivas de cada um dos serviços do BCE.

(5) A presidente do Conselho de Supervisão foi consultada sobre os chefes de serviço aos quais devem ser delegados poderes para adotar decisões sobre alterações significativas dos sistemas de notação para o cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de crédito,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, aplicam-se as definições constantes do artigo 1.º da Decisão (UE) 2026/2036 (BCE/2026/19).

([1]) JO L 141 de 1.6.2017, p. 14, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2017/933/oj.
([2]) JO L, 2026/2036, 11.9.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2026/2036/oj.
([3]) JO L 80 de 18.3.2004, p. 33, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2004/257/oj.

Artigo 2.º

Decisões delegadas sobre alterações significativas dos sistemas de notação para o cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de crédito

As decisões delegadas nos termos do artigo 3.º da Decisão (UE) 2026/2036 (BCE/2026/19) que envolvam entidades supervisionadas significativas na aceção do artigo 2.º, ponto 16), do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu (BCE/2014/17) ([4]) são adotadas por um dos seguintes chefes de serviço:

a) O diretor-geral ou um diretor-geral adjunto da Direção-Geral de Bancos Sistémicos e Internacionais, se a supervisão da entidade ou do grupo supervisionados em causa for realizada pela Direção-Geral de Bancos Sistémicos e Internacionais;

b) O diretor-geral ou um diretor-geral adjunto da Direção-Geral de Instituições de Crédito Universais e Diversificadas, se a supervisão da entidade ou do grupo supervisionados em causa for realizada pela Direção-Geral de Instituições de Crédito Universais e Diversificadas;

c) O diretor-geral ou um diretor-geral adjunto da Direção-Geral de Instituições de Crédito Especializadas e Menos Significativas, se a supervisão da entidade ou do grupo supervisionados em causa for realizada pela Direção-Geral de Instituições de Crédito Especializadas e Menos Significativas.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 1 de setembro de 2026.

A Presidente do BCE
Christine LAGARDE

([4]) Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (Regulamento-Quadro do MUS) (BCE/2014/17) (JO L 141 de 14.5.2014, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/468/oj).